

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

SEÇÃO CÍVEL – COMUM

Embargos de Declaração no IRDR no. 0030581-37.2016.8.19.0000

Embargantes (1): Júlio Fernandes da Silva Rodrigues e José de Souza Figueira

Embargantes (2): Júlio Fernandes da Silva Rodrigues e José de Souza Figueira

Embargante (3): Júlio Fernandes da Silva Rodrigues

Embargante (4): Ana Paula Lopes

Embargante (5): Sindicato dos Servidores Públicos do Município do Rio de Janeiro – SISEP Rio

Embargado: Guarda Municipal do Rio de Janeiro – GM RIO

Relator: Desembargador Pedro Raquenet

Embargos de Declaração IRDR. Guarda Municipal. Funcionalismo público. Progressão funcional. Alegação de inércia do Executivo municipal. Pretensão de obtenção de promoção funcional via decisão judicial. Fixação de tese em sentido contrário à pretensão. Julgamento do caso piloto. Interposição de pluralidade de Embargos de Declaração.

Embargos de declaração interpostos por Ana Paula Lopes. Condição de interessada na demanda que veio a ser rejeitada. Decisão preclusa. Não conhecimento deste recurso.

Embargos de declaração interpostos por Sindicato dos Servidores Públicos do Município do Rio de Janeiro – SISEP Rio. Violação da Súmula no 37 do STF. Pretensão de reparação pela inércia do Executivo. Alegação de insegurança jurídica e do locupletamento indevido da Administração.

Questões regularmente tratadas no Acórdão embargado. Não se confunde decisão contrária aos interesses da parte com contradição, obscuridade ou omissão no julgado. Recurso que busca reexame do mérito. Inviabilidade. Conhecimento e rejeição do mesmo.

Embargos de declaração interpostos por Júlio Fernandes, em nome próprio (1 vez) e em conjunto com José Ricardo de Souza Figueira (2 vezes). Recursos que possuem a mesma estrutura argumentativa. Apreciação em conjunto dos mesmos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

SEÇÃO CÍVEL – COMUM

Pretensão de instauração de incidente de divergência ou de assunção de competência, via equiparação recursal deste Tribunal com Cortes Superiores, ao fundamento de uniformização de entendimento quanto à responsabilidade do Poder Executivo municipal em relação à conduta relativa à progressão funcional dos guardas municipais.

Questão submetida ao regime do IRDR, consoante legislação de regência nos termos do art. 947, CPC c/c o estatuído pelo art. 120 do Regimento Interno do TJERJ. Postulação que se rejeita.

Divergência de carreiras em âmbito interno da GM RIO. Questão regularmente apreciada. Tese rejeitada. Opção livremente efetuada por aqueles que se interessaram no ingresso da referida autarquia. Pretensão de mutação das regras estatutárias internas que se revela como não sindicável via embargos de declaração por se cuidar do mérito da causa.

Inconstitucionalidade de lei complementar municipal e pretensão de aplicação de legislação federal relativa às guardas municipais. Matérias preclusas por regularmente abordadas. Desprovemento dos três embargos interpostos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no IRDR no. 0030581-37.2016.8.19.0000 entre partes acima mencionadas, **acordam** os Desembargadores que compõem a Turma Julgadora desta E. Seção Cível do Tribunal de Justiça do RJ em, (1) **conhecer e negar provimento** aos 2 (dois) embargos de declaração interpostos por Júlio Fernandes da Silva Rodrigues e José de Souza Figueira; (2) **conhecer e negar provimento** ao embargo de declaração interposto por Júlio Fernandes da Silva Rodrigues, exclusivamente, (3) **não conhecer** dos embargos de declaração interpostos por Ana Paula Lopes e (4) **conhecer e negar provimento** aos embargos de declaração interpostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município do Rio de Janeiro – SISEP Rio; decisões unânime

V O T O

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

SEÇÃO CÍVEL – COMUM

Embargos de Declaração interpostos em Pasta 000284 do IE, por **Júlio Fernandes da Silva Rodrigues** e **Jose Ricardo de Souza Figueira**, ao fundamento de divergência de julgamento quanto a guardas municipais serem indenizados pela falta de progressão na carreira, ante a inércia do Executivo Municipal.

Pretendiam aplicação da regra do art. 29, II, do Regimento Interno deste Tribunal, criado para o incidente de divergência, ao fundamento de sua aplicação.

e 120, § 1º; inclusive nos procedimento de IRDR ou de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular.

Postulavam também a fungibilidade recursal e aplicação de “embargos de divergência” com base no referido Regimento Interno; pretendem aplicação dos arts. 942 e do 1.043, ambos do CPC, para equiparação do TJERJ com as Cortes Superiores; reiterando a tese de “carreira em Y”, que denominam de gestão de carreiras paralelas.

Contestam a constitucionalidade da LC 135/2014; dizem da aplicação do art. 179 da lei orgânica do Município; dizem da violação ao art. 39, § 8º da CF/88 bem como da lei federal 13.022/2014 e reiteram necessidade de uniformização de entendimento, via embargos de divergência.

Embargos de Declaração, combinados com Incidente de Divergência ou Incidente de Assunção de Competência, interpostos em Pasta 000295 do IE, **pelos mesmos recorrentes**, em que, após discorrerem sobre os termos da Súmula Vinculante no. 37 do STF, reiteram, *mutatis mutandis*, os mesmos termos do recurso anterior.

Pretendem a aplicação de incidente de divergência ou, alternativamente, incidente de assunção de competência em relação ao julgado, falam, uma vez mais, da omissão do Poder Executivo de regulamentar a carreira dos Guardas Municipais, inserem trecho poético no recurso, discorrem sobre enriquecimento sem causa da administração pública e buscam recebimento de diferenças de vencimentos, findando por pretender a uniformização de entendimento quanto à responsabilidade do Poder Executivo municipal em relação a este tema.

Embargos de Declaração combinados com **Incidente de Divergência** ou **Incidente de Assunção de Competência**, interpostos em Pasta 000315 do IE, agora exclusivamente por **Júlio Fernandes da Silva Rodrigues**,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

SEÇÃO CIVEL – COMUM

reiterando todos os temas acima expostos, através de modificação de redação e apresentação dos mesmos, pretendendo, *verbis*, cf. fls. 333

3) Seja admitido o incidente de divergência ou incidente de assunção de competência que tem a finalidade de uniformizar entendimento quanto ao **dever do ente federativo/ré em indenizar o jurisdicionado (servidor) quando o Poder Executivo é omissivo e deixa de legislar matéria de sua competência, segundo definido por ele próprio em legislação específica e de sua iniciativa, como é o caso retratado nestes autos**, bem como o dever de indenizar o servidor quanto há omissão específica do Executivo Municipal em regulamentar norma que define critérios de promoção ou de enquadramento funcional, uma vez

Postulava ao final a aplicação do art. 29, II, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 39, § 8º da CF/88 e o art. 9º da lei 13.022/2014.

Embargos de Declaração interpostos por **Ana Paula Lopes**, dizendo-se interessada no presente IRDR, cf. Pasta 000337 do IE, afirmando violação da Súmula Vinculante 10 e art. 97/ CF, dizendo da contradição e obscuridade, com “ (...) envio dos autos ao Pleno do Tribunal “ (sic, fls. 341) e instruídos com documentos.

Embargos de Declaração apresentados pelo **Sindicato dos Servidores Públicos do Município do Rio de Janeiro – SISEP Rio**, afirmando a violação da Súmula no 37 do STF; tece considerações sobre o funcionamento da GMRio e busca de reparação pela inércia do Executivo. Fala da insegurança jurídica e do locupletamento indevido da Administração, buscando pronunciamento acerca destes tópicos.

Ordenada a manifestação dos interessados acerca do requerimento formulado por Ana Paula Lopes, pronunciaram-se os mesmos consoante Pasta 000399, 000404, indeferimento do requerimento daquela consoante Decisão deste Relator em Pasta 000415 do IE; manifestação da GMRio sobre os Embargos consoante Pasta 000408 do IE, vindo autos conclusos.

É o relatório do quanto basta.

I – Quanto aos Embargos de Declaração interpostos por Ana Paula Lopes:

Consoante o já decidido em Pasta 000415 do IE, a pretensão de intervenção da mesma foi rejeitada; restando preclusa a decisão, conseqüentemente, o recurso em comento **não foi conhecido**.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

SEÇÃO CIVEL – COMUM

II – Quanto aos embargos de declaração apresentados pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município do Rio de Janeiro – SISEP

Conheço destes e sou pelo seu desprovimento.

E assim me posiciono porque as questões suscitadas se revelam como sendo de mérito e foram regularmente debatidas neste incidente.

Realmente.

Ficou bastante claro que a douta Maioria ao julgar o IRDR, entendeu que as demandas repetitivas que vinham sendo propostas como decorrentes da conduta da Municipalidade no tocante à edição e à regulamentação da legislação correspondente esbarravam no óbice daquilo que fora comandado pela Corte Constitucional brasileira, mais precisamente via o contido na Súmula Vinculante nº. 37.

Isso porque, após se apreciar a mecânica de reaproveitamento de pessoal de outros quadros, em contraponto com pessoal novo que ingressara por concurso, toda a questão do reenquadramento funcional foi exposta e, a cada um foi atribuída sua conduta em relação ao tema.

Assim é que – leia-se fls. 195 dos autos – naquilo que dizia respeito às pretensões de “reenquadramentos” embasadas em eventual antigo emprego municipal, a partir do momento em que os interessados (ainda que não concursados) optaram por ingressar nos quadros da GM-RIO, submeteram-se a esta nova regulamentação.

Restou deixado bem claro que teriam eles que arcar com as consequências de suas escolhas e não, como efetuado, pretendido haver o “melhor de dois mundos”, ou seja, ingressarem diretamente, mas posteriormente vindicarem direitos que entendiam lhes serem devidos.

A situação foi claramente apreciada, inclusive, pelo MPERJ, quando disse, com todas as letras, em seu judicioso parecer, que “ (...) *optou pelo novo regime jurídico quem quis (...)* “. E, se o fez, iniciou um novo percurso funcional, submetendo-se.

Para não delongar desnecessariamente este tópico, tenho como suficiente transcrever o ponto “2” da fixação das teses deste IRDR, que bem esclarece esta questão, como segue:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

SEÇÃO CIVEL – COMUM

2 – Em obediência à Súmula Vinculante no. 37, quaisquer enquadramentos, ou reenquadramentos, no cargo ou carreira dos integrantes da GM-RIO não poderão ser entendidos de forma retroativa; não sendo devidas quaisquer diferenças remuneratórias entre o termo final de vigência do *caput* do art. 16 da LC municipal 100/2009 e o termo inicial de vigência da LC municipal 135/2014;

Desta sorte, o tema locupletamento da administração se revela como não aplicável à presente situação, posto que o mesmo se refere à pretensão da parte /aqui recorrente pretender se beneficiar, in/devidamente, de conduta livremente adotada o que sinaliza, ao fim e ao cabo, em estar a mesma, e não a Administração, em busca de enriquecimento sem causa, o que não se prestigiou no julgado em discussão.

Concluindo, conheço mas **nego provimento** a estes embargos.

III – Dos Embargos de Declaração, de incidente de divergência ou, alternativamente, incidente de assunção de competência em relação ao julgado, como interpostos pelos demais interessados.

Os três (3) embargos interpostos serão julgados em conjunto, ainda que tenham sido apresentados de forma separada, por razões que apenas aos embargantes pode ser dado saber a real motivação.

E assim se diz após a leitura dos mesmos, por se constatar, em realidade, 'que os mesmos reiteram idênticos temas e argumentos, variando apenas a redação e a apresentação dos mesmos em cada instrumento, assim como diante da cumulação de pedidos efetuada no primeiro dos mesmos, é dizer, aplicação de incidente de divergência ou, alternativamente, incidente de assunção de competência em relação ao julgado.

Posta a questão nestes termos, de início se rejeita a pretensão de instauração de incidente de assunção de competência manejada pela parte, por inadequação aos termos do art. 947, CPC, *in fine*.¹

Como se sabe, referido incidente, similar à extinta *uniformização de jurisprudência*, para que possa ser aceito tem que estar adequado a requisitos que são, além de existência de recurso interposto, simultaneamente apresentando e

¹ Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

SEÇÃO CIVEL – COMUM

versando sobre (1) relevante questão de direito, (2) de repercussão social e – aqui o ponto de inflexão - que (3) não se constitua matéria repetida em múltiplos processos.

Fácil de ver que este terceiro item não se verifica no presente caso, à conta da multiplicidade de demandas deste teor, o que leva à rejeição desta pretensão.

Ultrapassado este ponto, pretendem os Embargantes, alternativamente, instauração de incidente de divergência que vinha previsto no revogado CPC, art. 555, § 1º, ² e que encontrava respaldo no então vigente Regimento Interno deste Tribunal.

A questão é que e como se sabe, pelo atual regramento processual civil referidas questões passaram a se confundir uma com a outra, tudo regido pela letra do acima mencionado, e atual, art. 947, CPC, até mesmo porque a finalidade tanto de um (incidente de divergência) quanto de outro (assunção de competência) continua sendo a mesma, é dizer, a busca de prevenção e de composição de divergência jurisprudencial a fim de proporcionar estabilidade na solução dos litígios.

Como já dito, o ordenamento processual sofreu mutações e, na esteira das mesmas, o Regimento Interno deste Tribunal também veio a ser modificado.

Daí que atualmente a problemática de coexistência de decisões contraditórias veio a ser solucionada por vários mecanismos, seja desde a mudança de técnica de julgamento trazida pelo art. 942, CPC, seja, como no presente caso, via discussão da questão através do presente IRDR.

Tem-se, desta sorte, julgamento efetuado que se torna de cumprimento obrigatório pelos órgãos julgadores deste Tribunal, o que atende ao quesito de uniformização de entendimento acerca do tema em debate.

Ao mais e no que diz respeito às remissões efetuadas pelos Embargantes em seus 3 (três) recursos ao Regimento Interno deste Tribunal de

² Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes. § 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso. [\(Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001\)](#)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

SEÇÃO CÍVEL – COMUM

Justiça, de se apontar que o Regimento Interno do mesmo, como em vigor desde 02.01.2018 cuida da Uniformização de Jurisprudência, decorrente da nova ordem trazida pelo atual CPC, a partir do seu art. 119, sendo certo que o inciso II do art. 29 daquele encontra-se revogado desde o mês de Maio de 2016.

Daí que no que tange ao art. 120 de dito Regimento, consta expressamente lançado que procedimento de uniformização de jurisprudência será efetuado

“ (...) através dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência e por intermédio do procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular. “

No presente caso, por óbvio, se teve lançamento de IRDR – ainda que a solução do mesmo tenha ido contra os interesses dos aqui Embargantes.

Mas seja como for, uniformização de jurisprudência existe, daí que, dentro dos limites dos embargos de declaração, haverá que se rechaçar todos os capítulos em que os embargantes Júlio Fernandes da Silva Rodrigues e Jose Ricardo de Souza Figueira, *em conjunto ou separadamente*, pretenderam suscitar incidente que provocasse a remessa de questão de uniformização jurisprudencial a outro Órgão Julgador que não esta Seção Cível.

Rejeitados estes capítulos, quanto aos demais temas versados nos Embargos destes recorrentes, a saber, falta de progressão na carreira, ante a inércia do Executivo Municipal, existência de afirmadas carreiras paralelas, enriquecimento sem causa da administração pública e recebimento de diferenças de vencimentos, tudo isso são questões que se relacionam com o mérito da causa.

E não apenas isso.

Ao se conferir os termos do Acórdão embargado por plúrimas vezes, de se apontar que as peculiaridades da GMRIO ficaram expostas a todos que se dispusessem a ler o julgado, como se torna a lançar aqui:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

SEÇÃO CÍVEL – COMUM

Quanto ao mais, o art. 5º da referida lei complementar determinou que o **regime jurídico** seria o **estatutário**, sendo então criados cargos públicos efetivos em vários níveis (art. 7º) bem como se estabelecendo prazo para edital de convocação do certame público (§ 1º, art. 7º) e regramento para cargos em comissão.

Estas considerações foram lançadas porque no caso-piloto, veio a ser suscitada questão acerca da afirmação de que a gestão, no seio da GM-RIO de carreiras paralelas (chamada **carreira “em Y”**), derivada da existência destas duas classes de servidores (concursados X não concursados) importou em defasagem remuneratória entre os servidores enquadrados na vertente “operacional” e aqueles enquadrados na vertente “Funções de Comando”.

E, depois de apreciar o posicionamento da Corte Constitucional acerca do tema, foi lançado – **com todas as letras** – que,

Assim – e agora fazendo remissão ao caso piloto, notadamente diante de apresentação de tese de “progressão de carreira em Y”, fica claro que não se poderá confundir situações diferentes, quais sejam, o fato de que a GM-RIO conta, realmente, com 2 (dois) quadros funcionais, um, estatutário, com seus integrantes admitido por concurso público.

Já o outro – que é o caso do autor, recorrente no caso –piloto – se compõe de antigos empregados celetistas, que passam a servidores estatutários na forma do art. 9º, e seu § 4º, da LC 100/2009, que poderiam optar ou pela adesão ao novo regime, ou pela rescisão de seus contratos de trabalho anteriores.

E nunca é demais lembrar que em relação a este quadro de pessoal, optantes, o Executivo marcou o termo inicial deste (novo) regime estatutário, na forma do art. 7º, *caput.* do Decreto Municipal 31.346/2009, que dispôs acerca de da estrutura administrativa da GM-RIO, é dizer, alinhando todos os processos de progressão, e promoção – àqueles integrantes da Autarquia que fizessem jus àqueles, ao mesmo marco inaugural.

Referido tópico de discussão como trazida nesses 3 (três) embargos de declaração restou, desta sorte, estabelecido e solucionado, ainda que, se repete, isso tenha se dado em desconformidade com os interesses dos recorrentes.

Mas daí a se dizer acerca da existência de omissão, contradição ou obscuridade no decidir, vai distância intransponível, pelo que se rejeita esta postulação recursal que, em verdade, é o de rediscutir o mérito da questão, o que não se prestigia.

Concluindo então: sou pelo **não conhecimento** dos Embargos interpostos por **Ana Paula Lopes**, e pelo conhecimento, e **desprovemento**, daqueles interpostos por **Sindicato dos Servidores Públicos do Município do Rio de Janeiro – SISEP** bem como por **Júlio Fernandes da Silva Rodrigues** e **Jose Ricardo de Souza Figueira**.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
SEÇÃO CÍVEL – COMUM

Sem honorários recursais, consoante ditado pelo STJ.

É como **V O T O**.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2018.

Pedro Raguene
Desembargador Relator